

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – CONTAS ANUAIS DE 2010

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 27 e 28 DE JUNHO DE 2012

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS

Auditor Público Externo – TCE/MT

ARETUSA KEIKO TANAKA

Técnico de Controle Público Externo

Análise de Recurso Ordinário

Processo n.º :	3981-0/2011
Interessada:	Secretaria de Estado de Cultura
Gestor:	Paulo Pituga Costa e Silva (01.01.10 a 31.03.10) e Osemário Forte Daltro (01.04.10 a 31.12.10)
Assunto:	Recursos Ordinários em face do Acórdão n.º 2.364/2010
Relator/Revisor:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Responsável técnico:	Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Após juízo de admissibilidade feita nos termos do art. 273 da RITCE-MT houve recebimento pelo Conselheiro Presidente Valter Albano da Silva (fls. 1442-1444/TC) do Recurso Ordinário com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme estabelece o parágrafo único do art. 67 da L.C. n.º 269/2007 e o inciso I do art. 272 da Resolução 14/2007.

Em seguida os autos foram submetidos a sorteio eletrônico com o objetivo de uma nova distribuição em 01.09.2011, em obediência aos termos do § 1.º do art. 277 RITCE-MT e posterior encaminhamento para revisão pelo Relator Waldir Júlio Teis.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Os Recorrentes, Senhores Paulo Pituga Costa e Silva (Secretário de Estado de Cultura de 01.01.10 a 31.03.10) e Osemário Forte Daltro (Secretário de Estado de Cultura de 01.04.10 a 31.12.10), juntamente com o Senhor Everson da Silva Jesus (Presidente do Conselho Estadual de Cultura de 01.01.2010 a 31.12.2010), interpõem Recurso Ordinário pleiteando reforma do Acórdão n.º 2.364/2010 (fls. 1407-1440/TC) que julgou Regulares as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 com determinações, recomendações e aplicações de multas aos Senhores Paulo Pituga Costa e Silva (11 UPF-MT), Osemário Forte Daltro (41 UPF-MT) e Everson da Silva Jesus (15 UPF-MT), conforme demonstra-se.

1. Senhor Paulo Pituga Costa e Silva – Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

2. Senhor Oscemário Forte Daltro – Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

Irregularidade 7.1.3.1 e 7.2.4.1 do Relatório Técnico: Pagamento de despesas com telefonia fixa e móvel sem o respectivo procedimento licitatório e formalização contratual, contrariando o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o artigo 2º e § único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, item 4.4.1.1.

Cumpre esclarecer que a análise será feita de forma conjunta, uma vez que as justificativas apresentadas no Recurso Ordinário, para ambos os Gestores, são idênticas.

Contra-razões apresentadas no recurso: Relata-se que a multa aplicada refere-se à contratações de serviços corporativos que fazem parte da administração estadual e que no período não existia Ata de Registro de Preços em vigor referente à telefonia móvel. Essa lacuna somente foi sanada em 08.12.2010 pela SAD-MT.

Justifica-se que os serviços de telefonia do Poder Executivo Estadual são fornecidos por uma mesma empresa a todos os órgãos e entidades, e caso algum órgão faça uma implantação em separado com outra empresa, deve ser implantada toda a estrutura de distribuição, o que demandaria grande investimento financeiro.

Relativo à telefonia fixa, relata que até a presente data inexistente Ata de Registro de Preço em vigor, apesar de solicitações à SAD. Por essa razão, foi realizada adesão à ata de registro de preços da Prefeitura de Cuiabá, na condição de carona, de forma a sanar a impropriedade.

Por essa razão, justifica-se no Recurso que o jurisdicionado tomou as medidas possíveis para sanar a irregularidade. Considera ainda que a determinação de multar baseou-se em ato imputado equivocadamente ao Gestor da Secretaria de Estado de Cultura, visto que cabe única e exclusivamente à SAD-MT a competência para realizar os procedimentos licitatórios de caráter corporativos dos órgãos do Executivo Estadual.

Por fim, cita o artigo 189 da Resolução 14/2007, demonstrando que a responsabilidade pessoal do Gestor, ordenador de despesas e do contador é relativa às atividades que lhe competem. No caso, considera que a responsabilidade institucional pelo ato ensejador da multa é da Secretaria de Estado de Administração.

Análise técnica: Após o Reexame das justificativas e considerando a ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as competência dos Gestores a que foram aplicadas penalizações por sua ocorrência, conclui-se pela procedência do pedido de reforma da decisão do Tribunal Pleno exarada no Acórdão n.º 2.460/2010, no que se refere à multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação aplicadas ao Senhor Paulo Pituga Costa e Silva e Senhor Osemaríio Forte Daltro, ambas em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

Para isso considera-se que inexistia Ata de Registro de Preço vigente no período para os serviços de telefonia fixa e móvel e que a competência para realizar os procedimentos licitatórios de caráter corporativos dos órgãos do Executivo Estadual é exclusiva da SAD-MT. Dessa forma, nota-se que a determinação de multa baseou-se em ato imputado equivocadamente ao Gestor da Secretaria de Estado de Cultura, pela omissão em ato que é de responsabilidade de outra Secretaria. Efetivamente, de acordo com o artigo 189 da Resolução 14/2007, a responsabilidade institucional pelo ato ensejador da multa é da Secretaria de Estado de Administração.

2. Senhor Osemário Forte Daltro – Multa de 41 UPF-MT, :

- 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar prestação de contas dos convenientes, na forma prevista em Instrução Normativa.

- 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar providências corretivas na execução de convênios, na forma prevista em Instrução Normativa.

Contra-razões apresentadas no recurso:

Justifica-se no recurso que a aplicação de penalidades se baseou no pressuposto de que a Secretaria de Estado de Cultura não cobra dos convenientes a correção das irregularidades encontradas nas prestações de contas dos convênios.

Relata-se que dos seis convênios analisados por amostragem pela Equipe Técnico no Relatório Preliminar de Auditoria, somente um não encontrava-se analisado pela Equipe da Secretaria de Estado de Cultura, justificado pelo reduzido número de servidores da Secretaria e do Conselho Estadual e Cultura. Argumenta-se também que a análise das prestações de contas pela Secretaria obedece critérios de distribuição e da data de recebimento no órgão.

Esclarece-se que as demais cinco prestações de contas constantes da amostragem de auditoria encontravam-se analisadas e instruídas, com respectivas notificações, de modo que as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE coincidiram com aquelas já apontadas pelos técnicos da Secretaria de Cultura.

Considera que após a notificação das irregularidades em prestações de contas, é conferido o prazo de 30 dias para regularização, cujo procedimento é previsto pelo art. 40 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 03/2009, art. 40. Explica-se ainda que a Secretaria busca resolver todas as pendências em prestações de contas de convênios antes de se utilizar do moroso e custoso processo de Tomadas de Contas Especial.

Por fim, requer-se a reconsideração dos itens e punições e reitera-se que na análise por amostragem da equipe de controle externo, os processos encontravam-se instruídos com respectivas notificações e que em único processo isso não ocorreu devido ao prazo para análise, obedecendo aos critérios de atendimento às diversas unidades do Núcleo Sistêmico.

Análise Técnica: Demonstram-se improcedente as contra-razões apresentadas no Recurso Ordinário, uma vez que as notificações encaminhadas com a finalidade de comprovar as alegações possuem data posterior ao Relatório Preliminar de Auditoria (entregue em 29.04.11), ou seja, ocorreram após o seu apontamento pela Equipe de Auditoria. Contudo, as notificações referem-se a processos de 2010 e foram realizados de forma intempestiva pela Secretaria de Cultura. Até a realização da auditoria, houveram evidências da omissão da atuação do Gestor em notificar as convenientes que não prestaram contas ou, o fizeram com irregularidades.

Ademais, as informações apresentadas no Recurso não correspondem à amostragem constante do Relatório Preliminar de Auditoria. Na amostragem foram analisados 10 convênios com respectivas prestações de contas e não seis conforme alega o Gestor. Cita-se a seguir o trecho correspondente constante do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 615/TCE).

Em 2010, foram celebrados 21 convênios na Secretaria de Estado de Cultura, no montante de R\$ 2.328.000,00. Do valor despendido R\$ 1.739.750,00 equivalente a 74,73 % do total, referem-se a 12 (doze) convênios para exposição agropecuária e os demais são: 02 (dois) para Festival de Música, 02 (dois) para festa, 01 (hum) para temporada de praia, 01 (hum) para Encontro Cultural de Caminhoneiros, 01 (hum) para Festival Folclórico do Pantanal, 01 (hum) para Festival de Cinema e 01 para bibliotecas. Fora solicitado pelo Sr. Antonio Rosa, representante da Sr^a Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira – Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, informações sobre os valores gastos pelo Governo do Estado através da Secretaria de Cultura, com exposições agropecuárias, protocolado neste Tribunal sob o nº 16621-0/2010, atendendo o pedido fora analisado o valor de R\$ 979.200,00 equivalente a 66,67% dos convênios com exposições agropecuárias.

Dos convênios celebrados foram selecionados na amostra aleatória simples para análise o número de 10 (dez), ou seja 47,62% do total , sendo 08 relativos a exposição agropecuária, e 01 de Festival Folclórico do Pantanal e 01 Temporada de Praia.

A amostragem de convênios é identificada no Anexo IV do Relatório Preliminar, fls. 653-655/TCE.

Após análise da defesa, foram identificadas irregularidades referentes às prestações de contas de Convênios à Secretaria de Estado de Cultura, exemplificadamente apresentadas a seguir, a partir do Relatório de Defesa da Auditoria – Contas Anuais de 2010 (fls. 1332 a 1339/TCE).

Ausência de Prestação de Contas dos Convênios para realização de exposições agropecuárias (Convênios nºs 05 ,06, 22, 23 e 24/10), contrariando o que dispõe a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 e § 2º, inciso II da Cláusula Quinta do Termo de Convênio. Embora a defesa tenha encaminhado o documento com data de envio anterior ao período de auditoria, foi constatado quando da análise dos Convênios de nºs 22 e 24 que os mesmos foram notificados e não apresentaram prestação de contas; os Convênios de nºs 05 e 23 não constavam processos de prestação contas e notificação dos convenientes; corroborando com isso a informação verbal do responsável, na data da auditoria, que não foram prestados contas.

Prestação de Contas do Convênio nº 07/10 fora do prazo legal, contrariando o que estabelece a cláusula 8ª do Termo. Argumenta o gestor que não ocorreu a prestação de constas, justificativa improcedente, visto que prestação de contas ocorreu em 18/02/2011, havendo portanto atraso e não ausência de prestação de contas.

Prestação de Contas do Convênio nº 08/10, fora do prazo legal, contrariando o que estabelece a cláusula oitava do Termo. Informa o gestor que após a análise da prestação de contas foi constatado o atraso de 50 dias, sendo o conveniente notificado- Notificação nº 98 de 16/05/2011, para apresentar justificativas, entretanto não encaminha AR com data de recebimento.

Prestação de contas fora do prazo legal, contrariando o que estabelece o Termo Convênio 68/09. A defesa informa que foi constatado o atraso de 43 dias e encaminha cópia da Notificação nº 101 de 17/05/2011, para apresentação de justificativas, entretanto não encaminha o AR comprovando a data de recebimento.

Pagamento de Despesa não prevista no projeto, utilizando os rendimentos bancários (Convênio 68/09). A defesa reconhece o apontamento e informa que o conveniente foi notificado a justificar tal ato, embora os recursos tenham sido aplicados no objeto do Convênio. Foi encaminhado cópia da Notificação nº 101 de 17/05/2011, para apresentação de justificativas, entretanto não encaminha o AR comprovando a data do recebimento.

Na defesa, constam as notificações realizadas pela Secretaria de Estado de Cultura encaminhadas junto ao Recurso Ordinário (fls. 1425-1432/TCE), conforme demonstra-se:

1. Notificação 102/2011. Convenção Estadual aos Ministros Evangélicos das Assembléias de Deus Ministério Madureira em Mato Grosso. Valor: R\$ 60.000,00. Vigência: 14/12/09 a 28/09/10. **Notificação realizada em 17.05.11. Comprovação de recebimento pelo conveniente: inexistente nos autos.**

2. Notificação 095/2011. Sindicato Rural de Colíder. Valor: R\$ 180.000,00. Vigência: 17/06/10 a 17/10/10. **Notificação realizada em 12.05.11. Comprovação de recebimento pelo conveniente: inexistente nos autos.**

3. Notificação 101/2011. Associação Alta Florestense de Cantores e Compositores – AACC. Valor: R\$ 40.000,00. Vigência: 14/12/09 a 07/09/10. **Notificação realizada em 17.05.11. Comprovação de recebimento pelo conveniente: sim.**

4. Notificação 096/2011. Sindicato Rural de Barra do Bugres. Valor: R\$ 205.350,00. Vigência: 24/06/10 a 29/11/10. **Notificação realizada em 13.05.11. Comprovação de recebimento pelo conveniente: sim.**

5. Notificação 219/2011. Sindicato Rural de Barra do Bugres. Valor: R\$ 205.350,00. Vigência: 24/06/10 a 29/11/10. **Notificação realizada em 02.08.11. Comprovação de recebimento pelo conveniente: inexistente nos autos.**

6. Notificação 108/2011. Sindicato Rural de Juara. Valor: R\$ 20.000,00. Vigência: 16/07/10 a 31/12/10. **Notificação realizada em 19.05.11. Comprovação de recebimento pelo conveniente: sim.**

Segue a descrição da situação final dos convênios constantes da amostragem analisada pela Equipe de Auditoria responsável pela auditoria das contas anuais de 2010 da Secretaria de Estado de Cultura.

Convênios constantes da amostragem, Anexo IV do Relatório Preliminar, fls. 6530655/TCE	Objeto	Situação quando da análise da Defesa em 17.06.11	Situação quando do Recurso em 12.08.11
01/10	Realização do projeto VI Festival do Pantanal	-	-
05/10	Realização do projeto VI Expolinda	Ausência de prestação de contas	-
06/10	Realização da 16ª Expotã & 25F	Ausência de prestação de contas	-
07/10	Realização do projeto XXII Expolíder	Prestação de contas fora do prazo legal. Ausência de documentos referentes à inexigibilidade e outras irregularidades	Notificado em 12.05.11
08/10	Realização do projeto "Festival de Cinema na Floresta"	Prestação de contas fora do prazo legal. Notas fiscais sem atestação de recebimento e outras irregularidades	-
11/10	Realização do projeto 28º Expoagro de Barra do Bugres	Irregularidades na prestação de contas	Notificado em 13.05.11, com relatório final de prestação de contas de 11.07.11. Pendências e nova notificação em 02.08.11.
14/10	Realização da 13ª Expossol	Irregulades identificadas na formalização do termo de convênio	
22/10	Realização da 13ª Expovale	Ausência de prestação de contas	Notificado em 19.05.11 e Relatório final de prestação de contas de 11.07.11
23/10	Realização da temporada de praia de Cocalinho	Ausência de prestação de contas	-
24/10	Realização da 18ª Expoeste	Ausência de prestação de contas	-

Considerando a comprovação de que as notificações ocorreram após o relatório preliminar de auditoria, confirma-se a ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Cultura até aquela data, de forma que para o período de 2010, permanecem as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e mantidas após a análise da manifestação da defesa. Desse modo, rejeitam-se as razões apresentadas no Recurso Ordinário e **conclui-se pela improcedência do pedido de reconsideração e de cancelamento da penalidade imposta.**

3. Senhor Everson da Silva Jesus – multa de 15 UPF-MT em decorrência das omissões de natureza grave apontadas às fls. 592-593/TC do relatório de auditoria.

Manifestação do recurso: Após citar as competências do Conselho Estadual de Cultura, admite-se na defesa que o mesmo vem passando por um processo de correção de falhas nas prestações de contas por parte de alguns produtores culturais e que ademais houveram diversas tomadas de contas em caráter especial, porém, em nenhum momento houve a omissão de atuação do Conselho.

Relata-se que das contas pendentes ou não finalizadas, foi adotada a medida de abertura de contas especial, por meio de portarias conjuntas, publicadas no DOE de 09.06.11.

Por fim, argumenta-se que o Conselho adotará medidas adequadas para sanar as pendências com prestação de contas, bem como, na emissão de pareceres técnicos sobre a repercussão sócio-cultural dos projetos culturais por ele aprovados.

Análise Técnica: Considerando que a manifestação do Gestor por meio do recurso ordinário confirmou a existência de falhas não sanadas nos processos de prestação de contas e que “serão adotadas” as medidas adequadas para sanar as pendências com prestação de contas, aliada aos fatos identificados por meio do Relatório de Auditoria, bem como, em 2010, da ausência de emissão de pareceres técnicos sobre a repercussão sócio-cultural dos projetos culturais aprovados, rejeitam-se as razões apresentadas no Recurso Ordinário e **conclui-se pela improcedência do pedido de reconsideração e de cancelamento da penalidade imposta.** Citam-se as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa (fls. 1350-1351/TCE):

- 1. Descumprimento dos incisos IV e V do artigo 2º do Regimento Interno do Conselho com relação: a) emissão de pareceres técnico - culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio – econômicos e b) estabelecimento de mecanismos e critérios de seleção de produtos culturais a serem apoiados pelo sistema estadual de incentivo à produção cultural.**
2. Falta de interação com relação a posição atual dos 109 processos encaminhados em 2008, sendo 17 à Procuradoria Geral do Estado e 92 à Delegacia Fazendária.
3. Número elevado de 434 processos sem prestação de contas, sendo: a) Projetos Culturais – 295 contratos pendentes desde o exercício de 1997 a 2008, Termos de Concessão de Auxílio – 105 (2009 e 2010), e Convênios – 34 (2007 a 2010).

3. CONCLUSÃO

Após o Reexame das irregularidades, conclui-se que procede parcialmente o pedido de reforma da decisão do Tribunal Pleno exarada no Acórdão n.º 2.364/2010 (fls. 1407-1440/TC) que julgou Regulares com determinações, recomendações e aplicações de multas, relativas ao exercício de 2010, conforme demonstra-se:

- 1. Senhor Paulo Pituga Costa e Silva – Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.**
- 2. Senhor Osemário Forte Daltro – Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.**

Conclui-se pela procedência do pedido de reforma da decisão do Tribunal Pleno exarada no Acórdão n.º 2.460/2010, sugerindo-se que seja extinto a penalidade imposta ao Gestor por ausência de nexo de causalidade entre a

irregularidade e as competência dos Gestores a que foram aplicadas penalizações por sua ocorrência.

Senhor Oscemário Forte Daltro – Multa de 30 UPF-MT, da seguinte forma:

1. 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar prestação de contas dos convenientes, na forma prevista em Instrução Normativa.

2. 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar providências corretivas na execução de convênios, na forma prevista em Instrução Normativa.

Conclui-se pela improcedência do pedido de reconsideração e de cancelamento da penalidade imposta.

3. Senhor Everson da Silva Jesus – multa de 15 UPF-MT em decorrência das omissões de natureza grave apontadas às fls. 592-593/TC do relatório de auditoria.

Conclui-se pela improcedência do pedido de reconsideração e de cancelamento da penalidade imposta.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 28 de junho de 2012.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo